



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Disciplina a recolocação
de produtos eletrônicos no mercado de
consumo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a recolocação de produtos no mercado de consumo, estabelecendo regras de reparo, comercialização e garantia e a correspondente responsabilidade dos fornecedores.

Art. 2º Para efeito desta lei, os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:

I – reembalado: o produto eletrônico sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;

II – remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cuja função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo;

III – recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não.

Art. 3º Todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, as expressões de suas classificações, definidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no art. 2º desta Lei, como “reembalado”, “remanufaturado” ou “recondicionado”.

Parágrafo único. Além da identificação contida na embalagem prevista no caput deste artigo, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

Art. 4º O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos previstos nesta lei, bem como pelos vícios ocultos seguem os mesmos prazos decadenciais e condições estabelecidos para os produtos novos no art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual vigoram nos termos dos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O fornecedor deve oferecer aos produtos eletrônicos classificados como reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico.

§ 2º O produto eletrônico recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

Art. 6º A responsabilidade dos fornecedores por fato ou vício do produto eletrônico recolocado no mercado de consumo rege-se pelas mesmas regras aplicáveis aos produtos novos previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta Lei entra depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui idealizado tem a finalidade de regulamentar uma prática que já existe no mercado brasileiro, porém à margem de autorização legal expressa e de forma ainda relativamente incipiente: a recolocação de produtos no mercado de consumo.

Trata-se de procedimento consagrado em mercados mais maduros e que se revela benéfico a fornecedores e adquirentes, desde que se adotem as cautelas necessárias para a preservação dos direitos essenciais dos consumidores, em especial o acesso à informação ampla e adequada sobre o processo de recolocação e a proteção efetiva de seus interesses econômicos.

Esta proposta se inspira em projeto similar, que tramita no Senado Federal (PLS nº 3.840/2019), mas contém alguns ajustes que consideramos importantes para assegurar que a inovação legislativa promova a expansão desse segmento de mercado, ao mesmo passo em que garanta a defesa consistente do consumidor dos produtos eletrônicos recolocados no comércio.

Em síntese, definimos quais as modalidades de produtos passíveis de recomercialização (sejam eles reembalados, remanufaturados ou recondicionados), determinamos a comunicação ostensiva sobre essas características, mantivemos as garantias legais e a responsabilização dos fornecedores já aplicáveis aos produtos novos e aproveitamos o instrumental repressivo do Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB